



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane A. Corrêa Münch -
5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3222 - Email: gluciane@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004786-46.2021.4.04.7007/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
- CRMV/PR (RÉU)

APELADO: BRF S.A. (AUTOR)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. ABATE DE AVES. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. DESNECESSIDADE.

1. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Empresa que tem como atividade básica o abate de aves não se submete à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não constar no rol dos termos do art. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais MARCELO DE NARDI e EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2025.

17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005395499v3** e do código CRC **bbea59e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 07/11/2025, às 12:50:21

5004786-46.2021.4.04.7007

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a filial da empresa estabelecida em Francisco Beltrão a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (CRMV/PR), desobrigando-a do pagamento de anuidades e multas correspondente (36.1).

O apelante (CRMV/PR) arguiu preliminarmente a necessidade de retificação do polo ativo para fazer constar a filial específica de Francisco Beltrão. No mérito, defendeu a obrigatoriedade de registro e fiscalização da empresa devido às suas atividades de abate de aves e fábrica de rações, as quais seriam inerentes à Medicina Veterinária. Sustentou que tais atividades se enquadram nas competências privativas do médico veterinário, conforme o artigo 5º, alíneas "e" e "f", e o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 5.517/1968, o que impõe a inscrição nos termos do artigo 27 da mesma lei. Alegou, com base na jurisprudência e na Lei nº 6.839/80, que a fiscalização e a anotação de responsabilidade técnica perante o Conselho são requisitos legais e de saúde pública. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, declarando a obrigatoriedade de registro e manutenção de responsável técnico perante o Conselho (43.1).

Com contrarrazões (46.1).

É o relatório.

VOTO

Inclusão da filial no polo ativo

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (AREsp 1.273.046), a matriz de uma sociedade empresarial tem legitimidade para postular em nome de toda a personalidade jurídica, incluindo as filiais.

Portanto, afasto a preliminar arguida pelo CRMV/PR.

Conselhos de Fiscalização Profissional. Anuidades. Fato gerador. Pessoas Jurídicas.

As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional constituem tributo da espécie de contribuições do interesse das categorias profissionais, na forma do art. 149 da Constituição Federal.

O disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização, afirma que a empresa deve registrar-se, ou manter profissional registrado, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Quanto às atividades privativas e competências do médico veterinário, estabelece a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

E, ainda, dispõe o artigo subsequente:

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Além disso, na forma do dispositivo legal citado, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a necessidade de registro nos conselhos profissionais deve ser aferido a partir da atividade básica da empresa, ou daquela prestada por ela a terceiros (*REsp n. 1.338.942/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017; TRF4, AC 5043512-47.2020.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 09/03/2023*).

No caso dos autos, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da filial (24.2, pg. 34) dão conta de informar que a atividade econômica principal exercida pela apelada trata de "*abate de aves*", o que, de plano, descarte-se das atividades constantes no rol dos artigos retromencionados, vez que não se encontra disposta nos dispositivos supraditos. Nesse sentido: (*AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013*); (*TRF4, AC 5027648-48.2020.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 01/12/2021*).

De mais a mais, o recorrente alega, ainda, haver obrigatoriedade no registro e manutenção de profissional médico veterinário em virtude de a atividade da autora residir na produção de fabricação de alimentos para animais, questão que afeta à saúde pública. Ocorre que, a um, trata-se de verificar a atividade básica, e, a respeito, "*Atividade básica, segundo o STJ é aquela realizada de modo preponderante: [...] Isso não quer dizer, no entanto, que a empresa só esteja sujeita a fiscalização pelo órgão responsável por fiscalizar a atividade básica, ou eventualmente não possa explorar mais de uma atividade básica.*" (*AResp 1.983.963/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 10/12/2021*).

Ademais, muito embora, durante o transcurso do processo produtivo da empresa ela possa se valer do assessoramento de profissional médico veterinário, não decorre disso obrigatoriedade de registro, em virtude de sua atividade preponderante residir no abate de aves.

Nesse sentido: *TRF4, AC 5003248-10.2024.4.04.7206, 2ª Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 15/10/2024; TRF4, AC 5004290-87.2021.4.04.7016, 1ª Turma, Relator LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, julgado em 01/08/2024.*

De resto, a mera comercialização e varejo de produtos veterinários, no caso, da ração e demais produtos alimentícios para animais, não se encontram no rol de atividades privativas do médico veterinário.

Logo, não sendo as atividades desenvolvidas pela parte autora considerada pela legislação como privativa do médico veterinário, bem como pela jurisprudência pátria, mostra-se plenamente inexigível a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional.

Por tais razões, deve ser mantida a sentença.

Honorários recursais

Em razão do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 10% o montante dos honorários advocatícios fixados anteriormente. Exemplifico: se a verba honorária foi fixada na sentença em 10%, os honorários serão de 11%.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005395498v4** e do código CRC **759b8407**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 09/10/2025, às 15:04:07

5004786-46.2021.4.04.7007

VOTO DIVERGENTE

Pelo Desembargador Federal **Marcelo De Nardi**.

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (CRMV-PR) interpôs apelação contra sentença de procedência em processo pelo procedimento comum intentado por BRF SA que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora - especificamente sua filial estabelecida em Francisco Beltrão - a se inscrever no conselho demandado, salvo eventual alteração de seu objeto social (discriminado no arquivo que aparelha o evento 1/CONTRSOCIAL3), de modo a desobrigá-la de efetuar o pagamento de anuidades e multas correspondentes. O apelante requereu a reversão da decisão, deduzindo os seguintes fundamentos:

- Conforme se depreende dos documentos anexos, fica evidente que a atividade da executada é abate de aves e fábrica de rações.
- ao contrário do que a autora afirma, fica obrigatório seu registro perante esta Autarquia. Essas atividades, como sua própria descrição traz, são genuinamente inerentes à Medicina Veterinária, nos termos do artigo 5º, alíneas “e” da Lei n.º 5.517 de 1968.
- face aos dispositivos legais citados, correlacionados à documentação anexa pela parte autora (contrato social e afins), deve ser exigida a anotação de responsabilidade técnica perante esta autarquia, e também reconhecida a necessidade de que o CRMV-PR permaneça fiscalizando o ambiente por decorrência legal.
- O desempenho da empresa autora demanda registro junto ao CRMV-PR por questões técnicas, legais e principalmente, de saúde pública. Além, é óbvio, a manutenção de um responsável técnico, conforme legislação

A exigência das anuidades é consequência da obrigatoriedade da inscrição da autora no órgão de fiscalização profissional. Há vínculo de prejudicialidade entre os pedidos, pois o acolhimento de um depende do acolhimento do outro, sendo consequente o de natureza tributária.

A matéria, então, não é de competência desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, como disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º do Regimento Interno:

Art. 4º. A competência das Seções do Tribunal e das respectivas Turmas é especializada em razão da matéria, considerando a natureza da relação jurídica litigiosa, observada a descentralização prevista no artigo 2º deste Regimento. [Redação dada pelo Assento Regimental nº 23/2022](#)

§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos de natureza tributária, os relativos à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como as matérias compreendidas no Regulamento Aduaneiro. [Redação dada pelo Assento Regimental nº 26/2023](#)

§ 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos de natureza administrativa, civil e comercial, bem como os demais feitos não incluídos na competência da Primeira, da Terceira e da Quarta Seção. [Redação dada pelo Assento Regimental nº 23/2022](#)
[...]

Esta Corte já decidiu sobre sua repartição interna de competência jurisdicional indicando ser da Segunda Seção a competência para casos semelhantes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PEDIDO PRINCIPAL. DESOBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

- Considerando que o pedido principal formulado na exordial é que fixa a competência, e sendo aquele no sentido de declarar indevida a inscrição em conselho profissional, e, em consequência, também indevido o pagamento de anuidades, multas ou taxas, que porventura dela possam decorrer, verifica-se a respectiva natureza de direito administrativo.

(TRF4, CC 50362314920244040000, Corte Especial, 27fev.2025)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPRESA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE. MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. Conflito negativo de competência suscitado em ação de mandado de segurança, que busca afastar a exigência de registro de empresa perante conselho de fiscalização profissional, e da contratação de médico veterinário para o estabelecimento comercial.

2. O exame de demanda em que se discute em primeiro plano a obrigação de registro em conselho de fiscalização profissional, ainda que secundariamente a exigibilidade das respectivas anuidades, compete ao Juízo com atribuição em matéria de direito administrativo.

3. Conflito de competência que se acolhe, declarando-se competente o Juízo suscitado, com competência em matéria administrativa.

(TRF4, CC 50323514920244040000, Corte Especial, 28nov.2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. É do juízo com competência administrativa a competência para processar e julgar ação que busca o reconhecimento da inexigibilidade de registro em Conselho Profissional, ainda que o pedido envolva a declaração de nulidade de todas as autuações e de quaisquer cobranças efetuadas pelo referido Conselho, pois a discussão sobre a obrigatoriedade do registro é precedente.

2. Conflito negativo de competência conhecido e solvido para declarar a competência do Juízo Suscitado (Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS).

(TRF4, CC 50244425320244040000, Corte Especial, 31out.2024)

É competente a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Quarta Região para resolver este recurso.

Pelo exposto, em questão de ordem, voto por *declarar competente uma das Turmas da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região*, por alguma de suas Relatorias, a quem deverá ser livremente redistribuído o presente recurso.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005410398v5** e do código CRC **45877e79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 09/10/2025, às 15:57:23

5004786-46.2021.4.04.7007

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 08/10/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004786-46.2021.4.04.7007/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
- CRMV/PR (RÉU)

APELADO: BRF S.A. (AUTOR)

ADVOGADO(A): EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB PE023546)

ADVOGADO(A): RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB PE023679)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 08/10/2025, na sequência 98, disponibilizada no DE de 29/09/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE DECLARAR COMPETENTE UMA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, POR ALGUMA DE SUAS RELATORIAS, A QUEM DEVERÁ SER LIVREMENTE REDISTRIBUÍDO O PRESENTE RECURSO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. 13 (Des. Federal MARCELO DE NARDI) - Desembargador Federal MARCELO DE NARDI.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 06/11/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004786-46.2021.4.04.7007/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): JANUÁRIO PALUDO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR (RÉU)

APELADO: BRF S.A. (AUTOR)

ADVOGADO(A): EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB PE023546)

ADVOGADO(A): RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB PE023679)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 06/11/2025, na sequência 9, disponibilizada no DE de 27/10/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARCELO DE NARDI E EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 23 (Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI)
- Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI.*

Acompanho a relatora, observada antiga e pioneira orientação da Corte Especial deste TRF4, que remonta ao ano de 2002, conforme a qual a competência do órgão especializado prevalece sobre a do órgão de competência geral (Conflito de Competência nº 2002.04.01.029505-4/RS, rel. p/ acórdão Des. Federal Surréaux Chagas, sessão de 25-09-2002, Revista do TRF4 nº 46, p. 326-332).